



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 34

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil decidiu colocar em Audiência Pública proposição legislativa destinada a disciplinar matérias atualmente tratadas nas Leis ns. 6.024,<sup>1</sup> de 13 de março de 1974, e 9.447<sup>2</sup>, de 14 de março de 1997, bem como no Decreto-Lei nº 2.321<sup>3</sup>, de 25 de fevereiro de 1987.

2. A proposta de anteprojeto está estruturada em quatro conjuntos principais de medidas que buscam aprimorar a capacidade de atuação deste Banco Central na prevenção de situações passíveis de configurar ameaça à estabilidade do sistema financeiro e assegurar eficácia e eficiência das ações voltadas para o saneamento do mesmo. Tais medidas incorporam as melhores práticas internacionais sobre a matéria, bem como as mudanças institucionais promovidas na legislação pátria nos últimos anos, em especial a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005<sup>4</sup>, conforme especificadas a seguir:

**I - medidas preventivas:** disciplinam as ações a serem adotadas pelas instituições financeiras por determinação deste Banco Central, visando afastar riscos de insolvência ou iliquidez. Entre tais medidas incluem-se limites operacionais compatíveis com a exposição ao risco e a elaboração, pelos gestores da entidade supervisionada, de plano de ajuste a ser submetido à aprovação desta Autarquia, indicando os meios para a correção de um problema identificado;

**II - medidas saneadoras:** disciplinam as ações a serem adotadas por este Banco Central com vistas a promover a saída organizada do sistema financeiro de instituições ilíquidas, insolventes, ou que não atendam aos requisitos mínimos exigidos pela legislação e regulamentação vigentes, minimizando os prejuízos causados aos depositantes e à sociedade. A proposta de anteprojeto prevê que a liquidação passe a ser conduzida no âmbito do Poder Judiciário, sob regime de falência com base na Lei nº 11.101, de 2005. A intervenção deste Banco Central tem como propósito preparar a instituição para a falência, mediante a prática dos atos de gestão estritamente necessários à manutenção da integridade de seu acervo, com a instituição fechada, e se encerra com o proferimento de decisão judicial concernente ao pedido de falência apresentado pelo interventor;

**III - medidas sistêmicas:** disciplinam as ações e providências que devem ser adotadas por este Banco Central, respaldadas em deliberação do Conselho Monetário Nacional, visando a debelar ou prevenir crises sistêmicas ou situações que ensejem grave ameaça à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional ou ao normal funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Tais medidas incluem a previsão do Regime de Administração Especial e a concessão de empréstimos excepcionais do Banco Central a instituições financeiras, entre elas,

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

<sup>3</sup> Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

prestadores de serviços de compensação e liquidação e a entidade administradora do fundo de proteção a depositantes; e

IV - **medidas de proteção a depositantes**: disciplinam o funcionamento de entidade especialmente constituída, que terá **status** de instituição financeira, com a finalidade de administrar fundo destinado a proteger depositantes de prejuízos resultantes da insolvência das instituições detentoras dos seus ativos. O objetivo dessas medidas é valorizar a instituição administradora de fundo de proteção a depositantes para que possa ter participação mais ativa na execução de medidas preventivas e saneadoras, atuando em consonância com as prerrogativas e competências institucionais deste Banco Central. Para a sua consecução, a proposta de anteprojeto estabelece regras gerais de governança e de administração dos ativos do fundo, além da possibilidade jurídica de a atual entidade garantidora de crédito se adequar às normas legais propostas.

3. No tocante à abrangência, a proposta de anteprojeto prevê que suas disposições aplicar-se-ão a todas as instituições sob a supervisão deste Banco Central, inclusive às administradoras de consórcios e cooperativas de crédito, em especial no que se refere às regras concernentes a medidas preventivas.

4. Os interessados poderão encaminhar sugestões e comentários até o dia 18 de dezembro de 2009, por meio:

I - do **link** do edital publicado no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil;

II - do **e-mail** [geesp@bcb.gov.br](mailto:geesp@bcb.gov.br); ou

III - de correspondência dirigida ao Banco Central do Brasil, Gerência de Estudos Especiais (GEESP), situada no endereço SBS, Quadra 3, Bloco "B", 20º andar, Edifício Sede, Brasília (DF), CEP 70074-900.

5. Os comentários e sugestões enviados ficarão à disposição do público em geral na página do Banco Central do Brasil na internet. Os participantes que não quiserem ter seus comentários e sugestões divulgados devem indicar expressamente tal fato no texto encaminhado.

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Mário Magalhães Carvalho Mesquita  
Diretor



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

LEI Nº , DE DE DE 2009

Dispõe sobre as medidas destinadas a assegurar a solvência e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas destinadas a assegurar a solvência e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às instituições financeiras, inclusive cooperativas de crédito, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e às administradoras de consórcios.

## CAPÍTULO II DO DEVER DE INFORMAR

Art. 2º Constitui dever dos controladores, dos administradores e dos membros dos demais órgãos societários das instituições sujeitas a esta Lei informar ao Banco Central do Brasil situação, de seu conhecimento, que configure ou possa configurar:

I - não-observância dos padrões mínimos de patrimônio líquido ou de patrimônio exigido em função do nível de risco das exposições da instituição;

II - insuficiência de liquidez; ou

III - insolvência.

§ 1º O dever de informar se estende às pessoas naturais e jurídicas que prestam serviços de auditoria independente, quando no desempenho de atividades de auditoria nas instituições de que trata o **caput**.

§ 2º A violação do dever de informar constitui infração punível pelo Banco Central do Brasil:

I - na forma do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando se tratar dos controladores, dos administradores e dos demais membros dos órgãos societários das instituições de que trata o **caput**;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - na forma do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando se tratar das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente de que trata o § 1º.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 3º O Banco Central do Brasil considerará, dentre outras, as seguintes hipóteses como passíveis de aplicação das medidas preventivas de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º:

I - não-observância dos padrões mínimos de capital realizado, de patrimônio líquido ou de patrimônio exigido em função do nível de risco das exposições da instituição;

II - exposição a risco incompatível com a natureza, as atividades ou a estrutura da instituição;

III - não-pagamento de dívida líquida, certa e exigível;

IV - inadimplência da qual resulte o acionamento dos mecanismos e das salvaguardas das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e liquidação, na forma da legislação específica do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

V - deterioração da situação econômica ou financeira da instituição.

Parágrafo único. Independentemente das hipóteses previstas como passíveis de aplicação das medidas preventivas de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras a elaboração e manutenção de plano de contingência que contemple a realização de ativos.

Art. 4º Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 3º, a instituição poderá ser convocada a submeter à apreciação e ao acompanhamento do Banco Central do Brasil plano de ajuste aprovado pelo competente órgão societário contendo:

I - exposição das causas do problema e das medidas propostas para solucioná-lo;

II - demonstração da viabilidade do plano, com indicação das metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas; e

III - cronograma de execução.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá determinar que o plano de ajuste seja apresentado com a manifestação da instituição administradora do fundo de que trata o art. 49.

§ 2º A execução das medidas propostas no plano de ajuste não poderá exceder o prazo de seis meses, admitida sua prorrogação por até duas vezes.

§ 3º No curso da execução:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - o Banco Central do Brasil poderá determinar que a instituição reveja o plano de ajuste, caso haja razões que o justifiquem, observado o prazo de que trata o § 2º;

II - a instituição poderá, com prévia autorização do Banco Central do Brasil, adequar o plano de ajuste a situações não previstas.

Art. 5º Sem prejuízo da convocação para a apresentação de plano de ajuste, o Banco Central do Brasil poderá impor à instituição outras medidas preventivas, em especial as seguintes:

I - aporte de recursos para fazer face aos riscos a que a instituição esteja exposta;

II - redução de exposição a riscos;

III - adoção de controles adicionais para mitigar riscos;

IV - adoção de limites operacionais mais restritivos;

V - fechamento ou proibição de abertura de dependências;

VI - proibição ou redução de determinadas operações ou modalidades operacionais;

VII - recomposição dos níveis de liquidez adequados ao perfil da instituição;

VIII - substituição de pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços de auditoria independente;

IX - suspensão da distribuição de resultados, a qualquer título, em montante superior aos limites mínimos previstos em lei, nos estatutos ou no contrato social, nas situações que ameacem o cumprimento dos padrões mínimos de capital realizado, de patrimônio líquido ou de patrimônio exigido em função do nível de risco das exposições da instituição;

X - suspensão da distribuição de sobras a associados de cooperativas de créditos;

XI - suspensão do pagamento de juros sobre capital próprio;

XII - vedação à prática de atos que impliquem aumento da remuneração dos administradores ou dos demais membros de órgãos societários;

XIII - vedação à aquisição de participação, de forma direta ou indireta, no capital de outras sociedades, inclusive instituições financeiras;

XIV - vedação à exploração de nova linha de negócios, salvo se integrar plano de ajuste;

XV - restrição de investimentos em bens do ativo permanente;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

XVI - alienação de ativos;

XVII - vedação à realização, com sociedades ligadas, de transações não relacionadas com as atividades previstas em seus estatutos ou no contrato social, sem prejuízo da observância da legislação em vigor;

XVIII - suspensão da prática de qualquer transação relevante que não se situe no âmbito de seus negócios usuais ou que não seja consistente com as medidas previstas no plano de ajuste aprovado pelo Banco Central do Brasil;

XIX - proibição de constituição de novos grupos de consórcios.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, em suas esferas de competência, regulamentarão a aplicação das medidas preventivas de que trata este artigo.

Art. 6º Considerada a gravidade dos fatos previstos no art. 3º, ou caso as medidas preventivas não resultem na recuperação da instituição, no prazo estabelecido, o Banco Central do Brasil, quando couber, poderá determinar:

I - a substituição de administradores ou de membros de outros órgãos societários;

II - a transferência do controle societário da instituição;

III - transformação, incorporação, fusão, cisão ou outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Art. 7º O Banco Central do Brasil, por iniciativa própria ou a requerimento fundamentado da instituição, poderá, a qualquer tempo, declarar cumprido o plano de ajuste, bem como atingidos os objetivos que ensejaram a aplicação das medidas preventivas de que tratam os arts. 5º e 6º.

### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO COMUM À INTERVENÇÃO, AO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL E À FALÊNCIA**

Art. 8º A intervenção, o regime de administração especial e a falência não se aplicam às instituições financeiras públicas federais.

### **CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO**

#### **Seção I Da Intervenção**

Art. 9º O Banco Central do Brasil poderá decretar intervenção:

I - *ex officio*:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

a) quando não for apresentado ou for rejeitado, por duas vezes, o plano de ajuste de que trata o art. 4º;

b) quando não forem atingidos os objetivos que ensejaram a adoção das medidas de que tratam os arts. 4º a 6º; ou

c) quando forem considerados graves, a qualquer tempo, os fatos previstos no art. 3º.

II - por solicitação dos controladores ou administradores da instituição, nos limites dos poderes conferidos pelos estatutos ou pelo contrato social, com a indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que estes incorrerem pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 10. A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A remuneração do interventor e dos auxiliares por ele contratados será fixada pelo Banco Central do Brasil e paga pela instituição submetida à intervenção.

§ 2º A intervenção também poderá ser executada por pessoa jurídica especializada ou pela instituição administradora do fundo de que trata o art. 49.

Art. 11. Compete ao interventor especialmente:

I - providenciar o encerramento das atividades normais da instituição;

II - adotar as medidas necessárias à liquidação das operações pendentes no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

III - zelar pela integridade dos ativos e pelo recebimento dos créditos da instituição;

IV - manter o Banco Central do Brasil informado do andamento da intervenção e da situação econômica e financeira da instituição;

V - outorgar e cassar mandatos

VI - comunicar ao Ministério Público e aos competentes órgãos ou entidades da Administração Pública a existência de indícios de atos ilícitos que possam implicar responsabilidade criminal e administrativa de controladores, administradores, membros de outros órgãos societários, gerentes, mandatários e prepostos da instituição, além das pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente por ela contratadas;

VII - convocar e presidir assembleias gerais;

VIII - requerer a falência da instituição.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Dependem de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que resultarem em disposição ou oneração do patrimônio da instituição.

§ 2º Além do disposto neste artigo, ao interventor se aplica, no que couber, o disposto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, relativamente aos direitos, deveres e atribuições do administrador judicial.

Art. 12. A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

I - cancelamento da autorização para o funcionamento da instituição ou para a constituição de grupos de consórcios;

II - perda dos mandatos dos administradores e dos demais membros de órgãos societários;

III - proibição de emitir novas ordens de registro, pagamento, saque, resgate, transferência, remessa ou liquidação financeira relativa a bens ou direitos da instituição ou desta para com terceiros;

IV - suspensão das exigibilidades da instituição, inclusive dos créditos por depósitos e aplicações existentes no período da intervenção;

V - suspensão das ações e execuções sobre bens, direitos e interesses relativos à instituição, com exceção das causas trabalhistas e fiscais, além daquelas em que a instituição figurar como autora ou litisconsorte ativa;

VI - suspensão da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade da instituição;

VII - suspensão da fluência do prazo das obrigações contraídas anteriormente à decretação da intervenção.

§ 1º Decretada a intervenção, os créditos que contam com cobertura a cargo do fundo de proteção a depositantes de que trata o art. 49 serão pagos na forma do art. 51.

§ 2º Os efeitos previstos nos incisos III e IV do **caput** deste artigo não se aplicam às ordens e exigibilidades sujeitas à legislação específica do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Art. 13. Com o objetivo de preservar os interesses dos credores e a integridade do acervo das instituições sob intervenção, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas mantenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando seus controladores, administradores e demais membros de órgãos societários igualmente sujeitos às disposições desta Lei .

§ 1º Caracteriza-se o vínculo de interesse ou a integração de atividade quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo incorrerem em quaisquer das seguintes situações:



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

I - tiverem entre seus sócios ou acionistas pessoas com participação, no capital da instituição, superior a 10% (dez por cento);

II - tiverem entre seus sócios ou acionistas pessoas que sejam cônjuges ou parentes, até o 2º (segundo) grau, dos controladores, dos administradores ou dos demais membros de órgãos societários da instituição;

III - utilizarem recursos humanos ou materiais da instituição, inclusive sistemas administrativos e tecnológicos, de maneira que não se possa identificar, com segurança, a situação patrimonial de cada uma delas;

IV - tiverem sido constituídas para a prática de operações complementares às atividades da instituição submetida à intervenção;

V - serem proprietárias de bens ou ativos utilizados por elas, bem como por seus controladores, administradores e demais membros de órgãos societários para desviar recursos, bens ou receitas da instituição submetida à intervenção.

§ 2º A extensão do regime de intervenção de que trata este artigo não resultará, necessariamente, no pedido de falência das pessoas jurídicas que mantenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a instituição.

### **Seção II Do Processo de Intervenção**

Art. 14. Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse de que conste o ato de decretação da medida e de sua nomeação.

Art. 15. Ao assumir suas funções, o interventor:

I - arrecadará, mediante termo, todos os livros contábeis e os documentos comerciais e fiscais da instituição;

II - levantará o balancete para a data da intervenção e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da instituição, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título; e

III - comunicará aos juízos competentes a decretação da intervenção, com vistas à suspensão das ações e execuções de que trata o inciso IV do art. 12.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balancete e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem necessárias.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 16. Os administradores e demais membros de órgãos societários da instituição deverão entregar ao interventor, no prazo de cinco dias contados de sua posse, declaração individual ou conjunta, neste último caso assinada por todos eles, da qual constarão:

I - nome, nacionalidade, estado civil e endereço daqueles que estiveram em exercício nos últimos doze meses anteriores à decretação da intervenção;

II - mandatos que tenham outorgado em nome da instituição, indicando seu objeto, além do nome e do endereço dos mandatários;

III - contratos que tenham celebrado em nome da instituição ou cujos efeitos tenham, de forma direta ou indireta, repercussão sobre seus bens e direitos;

IV - relação dos bens imóveis de propriedade da instituição;

V - relação dos bens móveis que não se encontrem nas dependências da instituição e a sua localização;

VI - participação em outras sociedades, com a indicação de valores e percentuais do capital.

Art. 17. No prazo de trinta dias, contados da data da decretação da intervenção, admitida prorrogação uma única vez por igual período, o interventor requererá a falência da instituição.

Art. 18. A intervenção cessará:

I - com a liquidação ordinária da instituição;

II - com a mudança de objeto social;

III - com o deferimento do pedido de resolução, na forma do art. 44;

IV - com a decretação da falência.

Art. 19. A intervenção também cessará com o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido de falência, devendo a instituição proceder, na forma da lei, à sua liquidação ordinária.

Art. 20. O interventor apresentará, em até trinta dias após a cessação da intervenção, ou a qualquer tempo, sempre que solicitado, relatório de prestação de contas ao Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO VI DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL

Art. 21. O Banco Central do Brasil, com prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, poderá decretar regime de administração especial quando se verificarem cumulativamente:

I - a ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata o art. 9º;

II - risco à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. A duração do regime de administração especial não excederá 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada até igual período com prévia autorização do Conselho Monetário Nacional.

Art. 22. A proposta de decretação do regime de administração especial, a ser submetida ao Conselho Monetário Nacional pelo Banco Central do Brasil, deverá conter, no mínimo:

I - a descrição da situação econômico-financeira da instituição;

II - a caracterização do risco à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional;

III - o plano de ação a ser executado pelo conselho diretor, demonstrando:

a) o tratamento a ser dado à instituição a ser submetida ao regime de administração especial;

b) os resultados que se pretende alcançar;

c) o cronograma de execução.

§ 1º O plano de ação conterá medidas destinadas à redução do risco de que trata o inciso II do art. 21, as quais poderão incluir, dentre outras:

I - operações de empréstimo, inclusive com recursos do fundo de que trata o art. 49;

II - alienação ou cessão, para outras sociedades, de bens, direitos e obrigações da instituição ou de seus estabelecimentos;

III - assunção de obrigações da instituição por outra sociedade;

IV - constituição ou reorganização de sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição, com vistas à continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - transferência de controle societário;

VI - aumento de capital, sendo vedada a subscrição de ações ou de quotas pelos controladores;

VII - transformação, incorporação, fusão, cisão ou outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

§ 2º A adoção das medidas previstas no § 1º não poderá ocorrer em prejuízo dos credores de que tratam os arts. 83, I, II e III, 84, 85 e 86 da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 3º Decretado o regime de administração especial, o Banco Central do Brasil poderá determinar que os recursos do fundo de que trata o art. 49 sejam utilizados para promover a equalização de ativos e passivos em operações que incluam a transferência, para outra instituição, dos depósitos e demais modalidades operacionais objeto de garantia, observado, como limite, o montante correspondente à aplicação do disposto no § 1º do art. 51.

Art. 23. A decretação do regime de administração especial não afetará o curso dos negócios nem o funcionamento da instituição e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e dos demais membros dos órgãos societários.

Art. 24. O regime de administração especial será executado por um conselho diretor com plenos poderes de gestão, nomeado pelo Banco Central do Brasil, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º A remuneração dos membros do conselho diretor será fixada pelo Banco Central do Brasil e paga pela instituição sob regime de administração especial.

§ 2º Os atos praticados pelo conselho diretor de que resultarem disposição ou oneração do patrimônio da instituição dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, ressalvados os previstos no plano de ação de que trata o inciso III do **caput** do art. 22.

§ 3º O regime de administração especial também poderá ser executado por pessoa jurídica especializada.

Art. 25. Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o conselho diretor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse de que conste o ato de decretação da medida e de sua nomeação.

Art. 26. Compete ao conselho diretor especialmente:

I - executar o plano de ação;

II - zelar pelo curso dos negócios e pelo funcionamento da instituição;

III - exercer as funções de administrador, inclusive as atribuídas ao conselho de administração da instituição;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

IV - manter o Banco Central do Brasil informado sobre a execução do plano de ação e a evolução da situação econômico-financeira da instituição;

V - comunicar ao Ministério Público e aos competentes órgãos ou entidades da Administração Pública a existência de indícios de atos ilícitos que possam implicar responsabilidade criminal e administrativa de controladores, administradores, membros de outros órgãos societários, gerentes, mandatários e prepostos da instituição, além das pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente por elas contratadas;

VI - convocar e presidir assembleias gerais.

Parágrafo único. Ao assumir suas funções, o conselho diretor deverá:

I - eleger, dentre os seus membros, o presidente;

II - definir as atribuições de cada um dos seus membros;

III - levantar as demonstrações financeiras tendo como referência a data da decretação do regime de administração especial;

IV - zelar pelo cumprimento do disposto no art. 16.

Art. 27. Das decisões do conselho diretor caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, ao Banco Central do Brasil, em única instância.

Art. 28. O regime de administração especial cessará:

I - pela mudança de objeto social;

II - pela transferência do controle societário da instituição;

III - pela transformação, incorporação, fusão, cisão ou outra forma de reorganização societária legalmente admitida;

IV - pela decretação da intervenção.

Parágrafo único. Decretada a intervenção, tomar-se-á, como data-base para a apuração da responsabilidade dos administradores e dos membros dos demais órgãos societários da instituição, a data de decretação do regime de administração especial.

Art. 29. O conselho diretor apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias da cessação do regime de administração especial, ou a qualquer tempo, sempre que solicitado, relatório de prestação de contas ao Banco Central do Brasil, sob pena de responsabilidade civil e criminal.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO VII DOS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES E DEMAIS MEMBROS DE ÓRGÃOS SOCIETÁRIOS

### Seção I Da Responsabilidade

Art. 30. Os administradores e demais membros dos órgãos societários da instituição sob intervenção ou em regime de administração especial responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica às pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas à intervenção ou ao regime de administração especial.

Art. 31. Os administradores e demais membros dos órgãos societários da instituição sob intervenção ou em regime de administração especial responderão solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados.

Art. 32. As pessoas naturais ou jurídicas que mantenham vínculo de controle, direto ou indireto, com a instituição sob intervenção ou em regime de administração especial responderão solidariamente com os administradores pelas obrigações por esta assumidas, independentemente da demonstração de culpa ou dolo.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreverá ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado com data-base no dia da decretação da intervenção ou do regime de administração especial.

Art. 33. Com vistas à completa apuração da responsabilidade dos controladores, administradores e demais membros dos órgãos societários da instituição, bem como das pessoas naturais e jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente por ela contratadas, o Banco Central do Brasil encaminhará ao Poder Judiciário os documentos que instruíram o ato de decretação da intervenção ou do regime de administração especial.

§ 1º A distribuição dos autos ao juízo competente torna-lo-á prevento para o pedido de decretação de falência da instituição, se for o caso.

§ 2º Os autos serão encaminhados ao Ministério Público, que, em 8 (oito) dias, requererá o arresto dos bens dos controladores, administradores e demais membros dos órgãos societários da instituição não atingidos pela indisponibilidade de que trata o art. 39.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Ordenado o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do conselho diretor ou do administrador judicial, conforme o caso, cumprindo ao depositário administrá-los, receber-lhes os rendimentos e realizar, ao final, a necessária prestação de contas.

§ 4º Concluindo o Ministério Público que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente à instituição submetida à intervenção ou ao regime de administração especial, seus bens também poderão ser objeto do arresto de que trata este artigo.

Art. 34. A responsabilidade será apurada pelo Ministério Público em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente, no prazo de 30 (trinta dias) contados do arresto, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 82 da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 1º Findo o prazo sem que tenha havido a propositura da ação de que trata o **caput**, qualquer credor ficará legitimado a fazê-lo nos 15 (quinze) dias seguintes.

§ 2º Se a ação não for proposta em nenhum dos prazos indicados neste artigo, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 35. Se, ordenado o arresto ou proposta a ação de responsabilidade, sobrevier a falência da instituição, competirá ao administrador judicial, daí por diante, a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu compromisso.

Art. 36. Independentemente da realização do arresto, o Ministério Público ou qualquer credor, nos prazos previstos, poderão propor a ação de responsabilidade de que trata o art. 34.

Art. 37. Passada em julgado a sentença que declarar a responsabilidade, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se a execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao conselho diretor ou ao administrador judicial, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou o regime de administração especial, o interventor ou o conselho diretor dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, fornecendo a relação nominal e os respectivos saldos dos credores a serem diretamente contemplados com o rateio previsto no § 1º.

Art. 38. A cessação, por qualquer forma, da intervenção ou do regime de administração especial, não prejudicará a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 33 e 34.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Seção II Da Indisponibilidade de Bens

Art. 39. Os administradores e demais membros dos órgãos societários da instituição, bem assim as pessoas naturais e jurídicas que mantenham vínculo de controle direto ou indireto com a instituição, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a completa apuração das responsabilidades de que tratam os arts. 30, 31 e 32.

§ 1º A indisponibilidade resulta do ato que decretar a intervenção ou o regime de administração especial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ou tenham exercido o controle direto ou indireto da instituição no mesmo período.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida pelo Banco Central do Brasil:

I - aos bens de gerentes e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou do regime de administração especial;

II - aos bens que, nos últimos doze meses, tenham sido adquiridos, a qualquer título, das pessoas indicadas no **caput** deste artigo e no inciso I deste parágrafo, desde que apurados seguros elementos de convicção de que se trata de transferência promovida com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Com vistas a assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil poderá excluir da indisponibilidade os bens das pessoas jurídicas titulares do controle direto ou indireto da instituição sob intervenção ou regime de administração especial.

§ 4º A indisponibilidade de que trata este artigo não se aplica aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, na forma da legislação em vigor.

§ 5º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público anteriormente à data da decretação da intervenção ou do regime de administração especial.

§ 6º A indisponibilidade não impede a transferência de controle societário, a cisão, a fusão ou a incorporação da instituição sob intervenção ou em regime de administração especial.

Art. 40. Decretada a intervenção ou o regime de administração especial, o interventor ou o conselho diretor comunicará aos registros públicos, às bolsas de valores, às bolsas de mercadorias e futuros, bem como às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação os nomes e a qualificação das pessoas cujos bens forem alcançados pela indisponibilidade de que trata o art. 39.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Parágrafo único. Recebida a comunicação, as entidades de que trata o **caput** ficarão, relativamente aos bens alcançados pela indisponibilidade, impedidas de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem transferência de quotas sociais, ações e partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, de aeronaves e de embarcações.

### **CAPÍTULO VIII DA FALÊNCIA**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 41. Aplicam-se às instituições de que trata o parágrafo único do art. 1º as disposições sobre a falência do empresário e da sociedade empresária, previstas na Lei nº 11.101, de 2005, observado que:

I - constituem causas de falência as hipóteses de decretação de intervenção de que trata o art. 9º;

II - somente o interventor poderá requerer a falência da instituição, cujo processo, juntamente com seus incidentes, terá preferência a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância;

III - o Banco Central do Brasil, após a contestação ou o deferimento do processamento da resolução, será intimado para, querendo, oferecer, no prazo de quinze dias, parecer com vistas a subsidiar o juízo na apreciação do pedido de falência;

IV - a sentença que decretar a falência fixará o termo legal sem poder retrotrai-lo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de decretação da intervenção ou, se for o caso, do regime de administração especial;

V - serão considerados créditos extraconcursais a remuneração devida ao interventor, aos membros do conselho diretor e a seus auxiliares, bem como os adiantamentos realizados pelo Banco Central do Brasil para o pagamento de despesas e de obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a intervenção ou o regime de administração especial, respeitada a ordem estabelecida no art. 84 da Lei nº 11.101, de 2005;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VI - o administrador judicial, desde que autorizado pela assembléia de credores, poderá conceder abatimentos na cobrança de créditos de difícil realização, assim como aceitar, em dação em pagamento, a preço de mercado, bens destinados a posterior alienação;

VII - o edital para a venda em bloco de ativos que constituírem uma instituição financeira deverá prever a habilitação prévia dos interessados pelo Banco Central do Brasil;

VIII - os bens admitidos à cotação em bolsa poderão ser leiloados na própria bolsa.

Parágrafo único. Não se aplicam às instituições de que trata o **caput** a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e os arts. 94, 95, 96 e 97 da Lei nº 11.101, de 2005.

### **Seção II Do Plano de Resolução**

Art. 42. No prazo de contestação, os sócios ou acionistas poderão submeter à apreciação do juiz pedido de resolução das obrigações da instituição, que deverá ser instruído na forma do art. 51 da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 43. Constituem meios de resolução, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - dação em pagamento ou novação de dívidas, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

III - alienação de bens e direitos;

IV - constituição de sociedade de credores;

V - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor; e

VI - transformação, incorporação, fusão ou cisão da instituição, constituição de subsidiária integral, bem como cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão ou substituição da garantia somente será admitida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de resolução.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º A adoção de qualquer dos meios de resolução previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo dos credores de que tratam os arts. 83, I, II e III, 84, 85 e 86 da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 44. O juiz deferirá o processamento da resolução na forma do art. 52 da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 45. O plano de resolução será apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da resolução, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - a descrição pormenorizada dos meios de resolução a serem empregados, conforme o art. 43;

II - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e direitos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou pessoa jurídica especializada;

III - a demonstração da origem dos recursos necessários ao cumprimento do plano.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de resolução e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o disposto no art. 47.

Art. 46. O plano de resolução não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de resolução.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de resolução.

Art. 47. O procedimento da resolução deverá observar o disposto nos arts. 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101, de 2005.

Parágrafo único. O plano de resolução somente será considerado aprovado pela assembleia de credores quando receber os votos favoráveis dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Art. 48. Durante a resolução o juiz decretará a falência da instituição:

I - por deliberação da assembleia geral de credores;

II - pela não apresentação do plano de resolução no prazo de que trata o art. 45;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - quando houver sido rejeitado o plano de resolução pela assembléia geral de credores;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de resolução.

Parágrafo único. Na convocação da resolução em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a resolução presumem-se válidos, desde que realizados na forma da Lei nº 11.101, de 2005.

### CAPÍTULO IX DO FUNDO DE PROTEÇÃO A DEPOSITANTES

Art. 49. A proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos resultantes da insolvência das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil será assegurada por fundo de proteção a depositantes, nos termos desta Lei.

Art. 50. Serão contribuintes obrigatórios do fundo as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que captam recursos mediante:

I - depósitos à vista, a prazo, em contas de poupança e em conta corrente para investimento;

II - letras de câmbio, letras imobiliárias, letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário;

III - outras modalidades definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O fundo será composto, dentre outros, de recursos oriundos de:

I - contribuições ordinárias e extraordinárias;

II - taxas de serviços decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos de clientes das instituições contribuintes;

III - recuperações de direitos creditórios nos quais o fundo houver se sub-rogado, em virtude do pagamento direto a credores cobertos pela garantia de que trata o art. 51;

IV - rendimentos de aplicação de seus recursos.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - o valor e a periodicidade das contribuições ordinárias, inclusive sob a forma de adiantamento, bem como as hipóteses e os limites para a exigência das contribuições extraordinárias;

II - as hipóteses de suspensão ou redução temporária das contribuições.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º As instituições de que trata o **caput** poderão contribuir para fundos de caráter complementar.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às cooperativas de crédito, que deverão contribuir para fundos específicos, na forma de regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 51. O fundo tem por objeto prestar garantia aos titulares de créditos contra as instituições contribuintes, nas hipóteses de:

I - decretação de intervenção; e

II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação em vigor, não se enquadre no inciso I.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará o valor máximo da garantia do fundo por titular de créditos contra a mesma instituição ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro.

§ 2º Efetuado o pagamento aos titulares de créditos, o fundo tem o direito de reembolsar-se nos termos do art. 346, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 52. Os recursos do fundo também poderão ser utilizados em outras operações destinadas a prevenir a insolvência das instituições contribuintes e a promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, em especial as de:

I - saneamento de instituições sujeitas ao plano de ajuste de que trata o art. 4º;

II - transferência de controle societário de instituições financeiras;

III - transformação, incorporação, fusão, cisão ou outra forma de reorganização societária legalmente admitida.

Art. 53. O fundo será administrado por pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação, com natureza jurídica de instituição financeira, sendo vedada a participação, em sua gestão, dos controladores, administradores e demais membros dos órgãos societários das instituições contribuintes.

§ 1º A instituição administradora de que trata o **caput** não exerce função pública, inclusive por delegação, sendo-lhe vedado o acesso a recursos públicos, salvo na hipótese de que trata o art. 55.

§ 2º Os recursos disponíveis do fundo deverão ser aplicados pela instituição administradora em ativos financeiros seguros e de alta liquidez.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º Os gestores da instituição administradora não poderão, no prazo de quatro meses contados do encerramento de seus mandatos, participar de órgão societário das instituições contribuintes nem estabelecer com elas vínculo de caráter profissional, inclusive o que resulte em prestação de serviços de consultoria.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo, inclusive, normas sobre os requisitos e procedimentos para a concessão e o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração do fundo.

Art. 54. O fundo constituirá patrimônio especial da instituição administradora e não poderá ser utilizado para outra finalidade que não a de garantir os titulares dos créditos contra as instituições contribuintes, bem como a de realizar as operações de que tratam o § 3º do art. 22 e o art. 53.

§ 1º Os bens e direitos integrantes do patrimônio especial de que trata o **caput**, bem como seus frutos e rendimentos:

I - não se comunicarão com o patrimônio geral ou com outros patrimônios especiais constituídos pela instituição administradora;

II - não serão suscetíveis de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou outro ato de constrição judicial por qualquer dívida da instituição administradora, exceto as que tenham relação com a finalidade de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os atos de constituição do patrimônio especial, com a respectiva destinação, serão objeto de registro ou averbação, na forma da lei.

### CAPÍTULO X DAS OPERAÇÕES ESPECIAIS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 55. Nas hipóteses que configurem crise sistêmica ou grave ameaça à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil poderá realizar operações especiais de assistência financeira com instituições financeiras, aí compreendidas:

I - as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que atuem como contraparte central e se enquadrem no disposto no art. 4º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

II - a instituição administradora do fundo de proteção a depositantes de que trata o art. 49.

Parágrafo único. As operações de que trata o **caput**:

I - independem de lei específica e não se sujeitam ao prazo de que trata o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional, que definirá as condições de acesso, a forma de pagamento, o prazo, as garantias e os encargos financeiros, não inferiores às taxas de juros interbancárias ou à taxa média dos ativos que lastreiam a operação.

Art. 56. A realização das operações especiais de assistência financeira depende de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O pedido de autorização de que trata o **caput** deverá ser instruído pelo Banco Central do Brasil com relatório fundamentado que evidencie a existência de crise sistêmica ou de grave ameaça à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 57. O Banco Central do Brasil deverá:

I - submeter à apreciação do Conselho Monetário Nacional relatórios analíticos que assegurem ampla transparência às operações especiais de assistência financeira realizadas, estimem seu custo fiscal e indiquem a redução das vulnerabilidades decorrentes da verificação das hipóteses de que trata o art. 55;

II - apresentar ao Congresso Nacional, juntamente com a avaliação de que trata o § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a exposição das causas e o cumprimento dos objetivos que ensejaram a realização de operações especiais de assistência financeira.

### CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da instituição sob intervenção, em regime de administração especial, em resolução ou em falência será utilizada obrigatoriamente a denominação social seguida da expressão "Sob Intervenção", "Em Regime de Administração Especial", "Em Resolução" ou "Em Falência".

Art. 59. A representação judicial dos interventores e dos membros de conselhos diretores, nas causas em que forem demandados por atos praticados no exercício de suas funções, será assegurada na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** se aplica aos servidores do Banco Central do Brasil, inclusive aos que exercem atribuições de supervisão.

Art. 60. O art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória:

I - a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a custódia de valor de propriedade de terceiros;

III - a prestação de serviços de compensação e de liquidação de obrigações no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

IV - a administração de fundos de proteção a depositantes.

Parágrafo único. ...." (NR)

Art. 61. O inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - .....

II - instituição financeira pública federal, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores." (NR)

Art. 62. As disposições desta Lei não se aplicam às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídas nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As liquidações extrajudiciais de que trata o **caput** deverão ser encerradas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, findo o qual o liquidante deverá requerer a falência da instituição.

Art. 63. O Fundo Garantidor de Créditos (FGC), pessoa jurídica de direito privado com estatutos aprovados pela Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, deverá adaptar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 1 (um) ano contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 64. Ficam revogadas a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Brasília, de de 2009; 188º da Independência e 121º da República.